

PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Da Sra. Silvyne Alves)

Institui o Programa de acolhimento e instrução para homens com perfis Violentos ou Autodestrutivos, que tenham ou não praticado Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento e Instrução para homens com Perfis Violentos ou Autodestrutivos, que tenham ou não praticado violência doméstica e familiar contra mulheres, destinado a promover a conscientização e a desconstrução de comportamentos que impedem o alcance da isonomia de gênero.

Art. 2º A participação no programa será a título de:

I – Convite para os homens que buscam orientações e melhor compreensão das mudanças culturais contemporâneas, evitando o aumento dos atos violentos, caracterizadores de infrações penais;

II – Indicação pelo Delegado de Polícia, atuante em Delegacias de Polícia especializadas ou não, durante a verificação de procedência das informações ou durante as investigações dentro dos autos do Inquérito Policial, após a verificação de pertinência ao caso em apuração;

III – Indicação do Poder Judiciário, por intermédio das Medidas Protetivas de Urgência, independente da existência de processo principal, cível ou criminal;

IV – Indicação feita pelos equipamentos públicos e por integrantes da sociedade civil, solicitando a avaliação e inclusão do homem para participação.

§1.º A participação de que se trata o inciso II, será informado à vara sobre a conclusão, ou não aproveitamento, do indicado.

§2.º Entenda como sociedade civil, mencionada no inciso III como sendo pessoa próxima do homem, tendo, assim, conhecimento mínimo do perfil emocional e de conduta em sociedade, possibilitando, assim, a avaliação de sua inclusão.

§3.º Os participantes com aproveitamento mínimo, após avaliação profissional habilitado, demonstrando início de compreensão de desconstrução de comportamentos violentos, fará jus ao recebimento de certificado, podendo solicitar juntada nos autos do processo que o indicou, caso haja.

§4.º Todos os participantes serão submetidos às conversas e aulas com conteúdos interseccionais, as quais contribuirão para autocompreensão, bem como, melhores condutas em família e em sociedade, evitando solução de conflitos com violência, independente da modalidade.

§5.º Todos os participantes terão como princípio base, no final do programa, que todo conflito se resolve com conhecimento e diálogo.



§6.º Ficam vedadas as indicações de homens que estejam sob investigações envolvendo crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, bem como, feminicídio tentado ou consumado.

Art. 3.º Encerrada a participação, os participantes, durante os seis primeiros meses, mensalmente, terão de comparecer no Programa para ser verificado seu progresso e suas necessidades, caso haja.

Parágrafo único – Os participantes, durante e após o encerramento do grupo que foram inseridos, terão um local de referência para buscar novas orientações ou acolhimentos, conforme sua necessidade.

Art. 4.º Os profissionais que forem designados para as intervenções com os homens participantes, durante os encontros em grupo ou em acolhimento individual, deverão ter a qualificação específica, a qual será definida em regulamentação, sob pena de serem encerradas as atividades da localidade.

Art. 5.º No intuito de manter a qualidade dos trabalhos, e a efetiva conscientização e desconstrução de padrões culturais, que contribuem para a manutenção da violência em todas as suas modalidades, especialmente no âmbito doméstico e familiar, haverá uma comissão permanente e independente, no intuito de fiscalizar as atividades e os protocolos utilizados.

§1.º Todo núcleo do programa em andamento deverá encaminhar para a comissão um relatório semestral sobre as atividades, relação de profissionais com suas qualificações, além do certificado de ser habilitado para compor a equipe.

§2.º A composição da comissão será escolhida nos termos do regulamento.

Art. 6º Para a execução das ações previstas neste Programa, o Poder Público poderá celebrar convênios, termos de colaboração, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com Organizações Não Governamentais – ONGs, legalmente constituídas e que possuam experiência comprovada na temática de prevenção à violência, promoção de direitos humanos ou assistência psicossocial.

§1º Os instrumentos celebrados deverão prever, obrigatoriamente:

- I – a descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas;
- II – os critérios de seleção e capacitação dos profissionais envolvidos;
- III – os mecanismos de acompanhamento, controle, avaliação e prestação de contas;
- IV – a previsão de metas e indicadores de resultado.

§2º A celebração dos instrumentos referidos neste artigo observará a legislação específica vigente, especialmente a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), bem como as diretrizes estabelecidas em regulamentação própria.

Art 7.º As diretrizes do Programa, dentre outras, serão:



I – Conscientização sobre os impactos da violência doméstica no seio familiar, dando ênfase comportamental e emocional para a mulher, criança, adolescente e o próprio homem, e a necessidade de desconstrução de padrões culturais impostos;

II – Conscientização sobre os impactos da violência contra a mulher, desprestigiando seu protagonismo, bem como, necessidade da busca pela isonomia, prestigiando talentos e habilidades, independente do gênero;

III – Promoção de habilidades para a gestão de conflitos de forma Não-Violenta;

IV – Autoconhecimento, viabilizando o controle emocional e das próprias condutas, ante as adversidades apresentadas no núcleo familiar e em sociedade;

V – Ensino de aspectos legais relacionados à violência doméstica, apresentando os direitos da mulher, do homem, das crianças, adolescentes e idosos, demonstrando os fundamentos e a importância da observância;

VI – Reflexão sobre questões culturais, sociais e psicológicas que perpetuam o comportamento violento;

VII – Reflexões sobre a importância da família, a necessidade de criar a própria história, sem buscar ideais utópicos, contributivos para desgaste e violência;

VIII – Abordagem interseccional para considerar fatores como diversidade cultural, social, étnica e religiosa, contribuindo para melhor compreensão de comportamentos sociais, evitando discriminações e conflitos diversos;

IX – Parcerias com equipamentos, públicos ou privados, os quais disponibilizem profissionais para acolhimento individual da mulher, a criança, o adolescente e o homem do núcleo familiar, no intuito de serem ouvidos e direcionados, inclusive para atividades de aprendizado ou profissionalizante, sendo o protocolo disponibilizado na regulamentação;

X – Abordagem sobre a importância da saúde do homem como prevenção;

XI – Economia familiar, expondo diretrizes para administrar os recursos financeiros de forma consciente;

XII – Escuta ativa e sem julgamento, tendo em vista que será o papel dos profissionais apresentarem elementos de reflexão, desconstrução do pensamento anterior, e formação de novas perspectivas Não-Violentas.

Art. 8.º O Programa será formado por grupos, nos quais não haverá novos participantes ingressando após o início de cada qual, terá carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, divididas em, no mínimo, 08 (oito) encontros, tendo por temas os itens mencionados no artigo anterior.

§1.º O profissional responsável pelo tema do encontro tem de ter formação e expertise no assunto apresentado, possibilitando uma abordagem assertiva e tecnicamente confiável, não sendo permitida a apresentação de conteúdo baseado única e exclusivamente em experiências pessoais.

§2º O conteúdo programático poderá ser adaptado conforme a realidade local, mediante aprovação da Comissão.

§3º A frequência mínima exigida será de 80 (oitenta por cento) das aulas, podendo repor o encontro perdido no grupo subsequente, possibilitando o recebimento do certificado.



§4º A avaliação incluirá a participação ativa do homem nas atividades propostas, e o relatório de observância da profissional que acompanhará o decurso dos encontros.

Art. 9.º O Programa será implantado com a participação do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres estadual ou municipal com a Secretaria de Segurança Pública Estadual ou Guardas Municipais.

Art. 10 O certificado de conclusão dos encontros poderá ser considerado na dosimetria da pena, caso o participante seja incluído no grupo durante o curso de investigação ou processo criminal envolvendo violência doméstica e familiar.

Art. 11 Para as mulheres com perfis violentos ou autodestrutivos, observados no âmbito da violência doméstica e familiar, que necessitam de acolhimento para desconstrução de conceitos e condutas aprendidas, buscando uma ressignificação pessoal, serão criados grupos específicos para elas, seguindo os mesmos protocolos desta lei.

Art. 12 Os recursos para a implantação dos programas serão fornecidos pelo ente federativo que fizer as instalações, podendo ser complementado pelos recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 13 O homem investigado por infrações penais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ter suspensa a ação penal e as respectivas medidas protetivas de urgência, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Tenha concluído integralmente, com aproveitamento mínimo, o Programa instituído por esta Lei, antes do trânsito em julgado;

II – A infração penal imputada não envolva lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nem configure tentativa ou consumação de feminicídio;

III – Haja manifestação favorável do Ministério Público e homologação pelo juízo competente.

§1.º A suspensão da ação penal será formalizada conforme os ditames legais aplicáveis e, caso o homem conclua o Programa antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem reincidência, o processo poderá ser extinto, a juízo do magistrado e mediante manifestação do Ministério Público.

§2.º A conclusão do Programa não implicará reconhecimento de culpa nem prejudicará o direito da vítima à reparação civil dos danos eventualmente sofridos.

§3.º A suspensão das medidas protetivas de urgência observará o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), devendo ser avaliada pelo juízo à luz do princípio da proteção integral da vítima, ouvido o Ministério Público.

§4.º O homem que participar e concluir o Programa poderá, a critério do Ministério Público e do juízo competente, fazer jus aos benefícios da aplicação de penas restritivas de direitos, nos termos da legislação penal, ou à celebração de Acordo de Não Persecução Penal, quando preenchidos os requisitos legais.

Art. 14 Esta lei entra vigor em 90 (noventa) dias, após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas é uma das questões sociais mais urgentes e complexas do Brasil, ante o alto número de casos de violações de direitos.

Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tenha trazido avanços significativos na proteção das vítimas e na punição dos agressores, os índices de violência permanecem alarmantes, incluindo os casos de feminicídios tentados e consumados.

Estudos indicam que a violência doméstica está profundamente enraizada em aspectos culturais, tais como o machismo estrutural, as desigualdades de gênero e a aceitação social da violência, destacando contra mulheres e meninas, como forma de resolução de conflitos.

Esse projeto de lei propõe a criação de políticas públicas especificamente voltadas para homens, com o objetivo de prevenir a violência doméstica e familiar, por intermédio de um enfoque humanizado, o qual reconhece que os homens não nascem violentos, mas se tornam, ante as influências culturais e sociais às quais são expostos desde a tenra idade.

A proposta é a implantação de um programa de conscientização, reflexão e desconstrução de padrões de comportamento violento, promovendo uma convivência pacífica e respeitosa, voltado para homens com perfis violentos, autodestrutivos ou, simplesmente, que buscam ampliar seus conhecimentos, evitando cederem às cobranças sociais tóxicas.

A efetivação da redução da violência doméstica e familiar e, por consequência, outras violências, dar-se-á com conhecimento e oportunidades para todos por intermédio de Políticas Públicas para as famílias, permitindo que todos sejam ouvidos e direcionados tecnicamente, permitindo que cada qual construa suas experiências pessoais sem interferências ou ingerências externas (exemplo: orientação feita com base na experiência pessoal do profissional que faz a intervenção – inadmissível).

A criação de políticas públicas voltadas para homens com o objetivo de proteção à mulher está respaldada no artigo 5.º, I da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), vez que prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No artigo 6.º da CF/88 prevê que os direitos sociais a educação, a saúde, a proteção à infância e à maternidade, a assistência aos desamparados, entre outros, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos ou discriminações.

A Lei Maria da Penha também fornece base para esta proposta, uma vez que visa à proteção das mulheres e à prevenção da violência doméstica, alinhando-se ao objetivo do Programa ora proposto, buscando a redução da violação de direitos e a redução da necessidade de judicialização de infrações penais evitáveis.

Partindo da premissa de que as pessoas com ferramentas do conhecimento corretas buscam soluções pacíficas, inicialmente, com a uma assertiva orientação e acolhimento, partindo de um ambiente seguro, a violência não será o caminho a ser procurado.



Ressalte-se que as ações positivas das atuais gerações serão exemplos a serem seguidos para as futuras gerações, permitindo, assim, uma mudança significativa de comportamentos entre os gêneros, e uma maior isonomia será verificada.

Ter um olhar mais transformador para os homens, terá um caráter pedagógico e, caso haja investigação criminal ou processo judicial, ele terá condições de entender e respeitar a decisão final a ele imposta, positiva ou negativa.

Os principais objetivos do programa, dentre outros, estão:

- Desconstruir atitudes e comportamentos violentos, promovendo a reflexão sobre as raízes culturais da violência;
- Oferecer suporte psicológico para fortalecer a saúde mental dos homens, auxiliando na gestão de emoções e na resolução pacífica de conflitos;
- Ensinar habilidades de convivência e respeito mútuo, com ênfase na igualdade de gênero e no combate ao machismo estrutural;
- Fornecer ferramentas do conhecimento para que haja o exercício da masculinidade positiva em todos os ambientes;
- Promover o conhecimento sobre os impactos negativos da violência doméstica, tanto para as vítimas quanto para os perpetradores e para a sociedade como um todo;
- Importância do autoconhecimento e cuidados com a saúde.

Além dos entendimentos dos tribunais, a sociedade apoia e clama por medidas redutoras de desigualdades, especialmente na violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas.

O Brasil está entre os três países com a melhor legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar, porém, entre os cinco países em casos de feminicídio, demonstrando que há necessidade de atuação sistêmica entre o preventivo e o repressivo.

O caminho correto a ser percorrido é dar oportunidades preventivas para todos, tendo em vista que muitos casos de violência ocorrem por falta de conhecimento e reprodução de uma cultura sem fundamentos que a sustente em tempos contemporâneos.

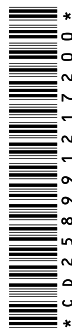
O projeto de lei apresentado visa uma abordagem para uma efetiva transformação, possibilitando uma redução de violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar, sendo, portanto, a possível seus reflexos em todas as áreas da vida do participante.

O Programa proposto permitirá um ambiente seguro, sendo possível ouvir os homens, os quais serão auxiliados na forma de construção de seus pensamentos, deixando de serem num viés violento de composição para uma abordagem positiva e aceitável.

Todos precisam de acolhimento dentro de suas necessidades e vulnerabilidades, e o presente projeto de lei abarca o núcleo sensível do lar: os atos violentos. O objetivo é promover uma transformação cultural significativa na redução da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, sem, contudo, negligenciar os cuidados e a proteção a elas destinados.

O modelo de patriarcado que ainda está resistindo deve ser extirpado, e o respeito deve prevalecer, permitindo que todos exerçam suas habilidades, talentos com isonomia e dignidade.

Além disso, a proposta prevê instrumentos inovadores de responsabilização e transformação, como a possibilidade de extinção do processo penal para aqueles que



concluírem o Programa antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Também contempla a aplicação de penas restritivas de direitos e a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da legislação vigente, reforçando o viés restaurativo e pedagógico da medida.

Essas possibilidades buscam promover a responsabilização efetiva e a mudança de comportamento dos autores de violência, com foco na prevenção de reincidência e na proteção integral da vítima, alinhando o sistema penal com práticas modernas de justiça restaurativa.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO-GO

